



Número: **0000576-49.2016.6.26.0341**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Alexandre de Moraes**

Última distribuição : **11/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Eleitoral (RECORRENTE)	
PETER MOTTA CALDERONI (RECORRIDO)	JOHNNY ROCHA DO CARMO (ADVOGADO) JOEL DE MATOS PEREIRA (ADVOGADO) MARCELO DOS SANTOS ERGESSE MACHADO (ADVOGADO)
CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS (RECORRIDO)	MAYARA DE SA PEDROSA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) ADEMIR BARRETO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELA PEREIRA (ADVOGADO) MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA (ADVOGADO) ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO (ADVOGADO) JOHNNY ROCHA DO CARMO (ADVOGADO) BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS (ADVOGADO) MARIANA BURTI GENARO DE CASTRO (ADVOGADO) BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI (ADVOGADO) FRANCISCO TOLENTINO NETO (ADVOGADO) PATRICIA APARECIDA HAYASHI (ADVOGADO) JOEL DE MATOS PEREIRA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO DE TOLEDO (ADVOGADO) FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77539 588	09/08/2021 16:06	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0000576-49.2016.6.26.0341 (PJe) - EMBU DAS ARTES - SÃO PAULO

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Advogado do(a) RECORRENTE:

RECORRIDO: PETER MOTTA CALDERONI, CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: JOHNNY ROCHA DO CARMO - SP0418319, JOEL DE MATOS PEREIRA - SP0256729, MARCELO DOS SANTOS ERGESSE MACHADO - SP0167008

Advogados do(a) RECORRIDO: MAYARA DE SA PEDROSA - DF0040281, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR0044980, ADEMIR BARRETO JUNIOR, RAFAELA PEREIRA, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO - SP0350934, JOHNNY ROCHA DO CARMO - SP0418319, BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS - SP0418368, GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS - SP0259550, MARIANA BURTI GENARO DE CASTRO - SP0380528, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI, FRANCISCO TOLENTINO NETO, PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP0145442, JOEL DE MATOS PEREIRA - SP0256729, CARLOS EDUARDO DE TOLEDO - SP319415, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP0261232

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que, por maioria, reformou sentença para julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

RECURSOS ELEITORAIS - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - Prefeito e Vice-prefeito - Abuso do Poder Econômico - Preliminares superadas em decisão proferida por essa C. Corte e em face do desfecho meritório - Mérito - Alegação de obtenção de recursos financeiros de origem ilícita - Emprego de "laranjas" para realização de doações eleitorais - Extrapolação de gastos - "Caixa 2" - Conjunto probatório que, embora indique fortes indícios de irregularidades, é insuficiente para se afirmar, com a necessária certeza, a alegada origem ilícita dos recursos aplicados em campanha, decorrentes das aduzidas condutas ilegais imputadas aos candidatos



- As sanções decorrentes de decreto condenatório nos feitos desta natureza, quais sejam, cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade, necessitam de provas robustas admitidas em direito, para sua aplicação - Precedentes - Sentença reformada - Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, recursos providos para julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Em suas razões, o MPE sustenta, em síntese, a violação expressa ao art. 22 da Lei Complementar 64/1990, diante da existência de provas incontroversas de abuso de poder econômico, consubstanciado no recebimento de doações de origem ilegal de Vicente Lauriano Neto, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e de Cesar Sousa Botelho, na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como pelo aporte próprio de R\$ 68.500,00 (sessenta e oito mil e quinhentos reais) realizado pelo Recorrido, Claudinei Alves dos Santos.

Segundo alega, (i) o acréscimo patrimonial injustificado dos envolvidos sugere a origem ilícita dos recursos empregados na campanha eleitoral dos candidatos ao Poder Executivo de Embu das Artes/SP; (ii) houve confissão, em gravação de áudio, de que Claudinei Alves dos Santos teria gastado na campanha mais de 12 milhões de reais; (iii) a gravação é corroborada com outros elementos de prova que confirmam o abuso de poder econômico; (iv) Claudinei Alves dos Santos tem ligações com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) e consta, em investigações do GAECO/MPSP, a prática de crimes de lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, crimes contra a ordem econômica, entre outros; (v) em ações penais propostas na justiça comum, o Ministério Público imputou ao Recorrido a prática de 123 crimes de lavagem de dinheiro, bem como a utilização de diversas pessoas para ocultar o patrimônio; (vi) o voto divergente concluiu que o abuso do poder decorreu da ofensa aos limites de arrecadação e da utilização de recursos de origem ilegal, que movimentou a quantia aproximada de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), correspondente a 24% do total empregado na campanha; (vii) os parentes de Claudinei Alves dos Santos (Elaine Alves dos Santos – sobrinha; Kelvin Felipe dos Santos – filho; e Michele de Sousa Lima – irmã) tiveram evolução patrimonial também incompatível com as suas condições pessoais; (viii) a doação realizada por Vicente Lauriano Neto é oriunda de sociedade empresária cuja receita bruta foi de R\$ 14.954,61 (catorze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), mas que distribuiu R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a título de dividendos; (ix) a doação realizada por Cesar Sousa Botelho é oriunda de sua remuneração como sócio da empresa APPEX nos anos de 2014, 2015 e 2016. Todavia, a referida sociedade empresária não distribuiu lucros nesse período; (x) no ano de 2013, a APPEX registrou lucro acumulado de R\$ 7.910,70 (sete mil, novecentos e dez reais e setenta centavos), porém distribuiu dividendos no valor de R\$ 2.791.690,76 (dois milhões, setecentos e noventa e um mil, seiscentos e noventa reais e setenta e seis centavos); (xi) foi constatado que o doador Cesar Sousa Botelho retinha cerca de 2 milhões de reais em espécie, conforme diligência realizada por oficial de justiça; (xii) Vicente Lauriano Neto e Cesar Sousa Botelho tiveram acréscimo patrimonial injustificado ao longo dos anos e, em 2015, contavam com recursos financeiros suficientes para dar aparência de legalidade às doações realizadas em 2016, dissimulando a verdadeira origem dos recursos; (xiii) em razão da ausência de demonstração da origem, as quantias detectadas pelo MPE são ilícitas e contaminaram a disputa eleitoral; (xiv) as irregularidades são relevantes e demonstram ofensa grave à isonomia entre os candidatos, bem como à higidez do processo eleitoral; e (xv) os fatos foram capazes de comprometer a legitimidade das Eleições 2016.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo provimento do Recurso Especial.

É breve o relatório. Decido.

De início, entendo inviável reconhecer a intempestividade do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, na medida em que o prazo recursal começa a fluir do recebimento dos



autos na respectiva secretaria administrativa, em virtude do disposto no art. 18, II, h, da LC 75/1993, não da remessa dos autos à Procuradoria, como pretendem os Recorridos.

No caso dos autos, a ausência da data em que recebido os autos pelo MPE decorre de falha não imputável ao órgão ministerial, mas à Secretaria Judiciária, que ao entregar os autos físicos na Secretaria do Ministério Público deveria exigir a aposição recebimento.

Nesse contexto, e sobretudo porque não há elementos que nos autos demonstrem que entre a data do efetivo recebimento dos autos no Ministério Público e a data da interposição do recurso decorreu prazo superior ao previsto em lei, não se pode acolher a alegação. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AgRg 163526, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, *DJE* de 23/4/2018; AgR-ERESP 310417, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, *DJE* de 27/3/2008.

Quanto à questão de mérito, o Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral em desfavor de Claudinei Alves dos Santos e Peter Motta Calderoni, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito no município de Embu das Artes/SP, em 2016, consubstanciada na prática de abuso de poder econômico pela utilização de verbas provenientes de facção criminosa para custear parte significativa da campanha, canalizando recursos por meio de doações de pessoas físicas entrepostas, usadas para lavagem de dinheiro proveniente de atividades ilícitas.

Os fatos estão lastreados em Procedimento Investigatório Criminal instaurado pelo Ministério Público para *“averiguar o envolvimento do réu Claudinei Alves dos Santos (Ney Santos) com o Primeiro Comando da Capital - PCC, organização que atua em diversas frentes criminosas, bem como o envolvimento de Ney Santos em crimes de Lavagem e Ocultação de Bens, Direitos ou Valores”*.

Conforme consta do acórdão recorrido, foram realizadas doações eleitorais por Cesar Souza Botelho e Vicente Lauriano Neto para a campanha eleitoral de "Ney Santos", nos valores de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), respectivamente, no qual se discute a origem dos recursos doados.

Assim, conforme fatos delineados no voto vencido, não colidente com aquela adotada pela maioria, ficou claro que os Investigados não obtiveram êxito na comprovação da origem dos recursos empregados em campanha. Ao contrário, as provas demonstram elementos graves no emprego de verba de origem espúria que abasteceram a campanha de Claudinei Alves dos Santos com R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), valor que representou quase 25% dos recursos utilizados.

Na hipótese, houve o ingresso de recursos de origem desconhecida, especialmente a partir do crescimento patrimonial incomum dos envolvidos sem lastro crescente da atividade econômica das empresas cujos doadores são sócios. Aliado a isso, está demonstrado que os doadores tinham como praxe a retificação das respectivas declaração de imposto de renda como forma de burlar o Fisco e esconder os recursos de natureza escusa incorporados aos respectivos patrimônios.

No tocante à doação de Cesar Souza, cujo vínculo de amizade teria justificado o repasse de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à campanha de Claudinei Santos, o doador era sócio da empresa APPEX, sociedade que não registrou lucros nos anos de 2014, 2015 e 2016, tendo por outro lado, Cesar Botelho declarado o recebimento de quantias vultosas nesse mesmo período: R\$ 3.225.209,09, R\$ 7.213.823,50 e R\$ 401.827,26.



Observe-se, ainda, que a empresa declarou o lucro acumulado de irrisórios R\$ 7.910,70 (sete mil, novecentos e dez reais e setenta centavos) em 2013, enquanto Cesar Botelho declarou o recebimento de mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), no mesmo ano, o que evidencia verdadeiro dissenso com a realidade financeira entre sócios e sociedade empresária.

Acrescenta-se a isso que as reiteradas retificações nas declarações do imposto de renda ocasionaram incongruências que reforçam a natureza ilícita dos recursos empregados em campanha. Como bem apontado no voto vencido:

- no ano-calendário de 2012 Cesar declarou saldo de bens e direitos no total de R\$ 208.020,92;

- no ano-calendário de 2013, declarou saldo de R\$ 2.592.859,17 e, em contradição ao declarado no ano anterior, declarou que em 2012 o saldo foi de R\$ 341.913,56;

- no ano-calendário de 2014, declarou saldo de R\$ 7.299.140,59 e, mais uma vez em contradição ao declarado no ano anterior, declarou que em 2013 o saldo foi de R\$ 2.791.690,76;

A questão fica mais evidente quando observado o repasse realizado por Vicente Lauriano Neto, que doou à campanha de Claudinei Alves dos Santos a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem qualquer vínculo prévio com o candidato, sob a suposta alegação de um pedido de seu sócio.

No caso, o doador afirma ser proprietário da Igaratec Administração e Consultoria Empresarial Ltda e, conforme relatório elaborado pela Centro de Apoio Operacional à Execução - CAEX, órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo, ele teria recebido entre R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) nos anos de 2012 a 2016, a título de dividendos. Ocorre que, a pessoa jurídica no qual é sócio não apresentou declaração fiscal nos exercícios de 2015 e 2016.

Soma-se a isso o fato de que, em 2011, a Igaratec declarou a distribuição de R\$ 587.599,26 (quinhentos e oitenta e sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos) aos sócios, circunstância incompatível com a realidade financeira da empresa a partir dos anos seguintes, o qual se evidencia o incremento de 100% a até 400% nos dividendos partilhados, diga-se, sem qualquer evidência de aumento da atividade empresarial.

Além disso, como bem aponta o MPE, "*é faticamente impossível uma sociedade empresária cuja receita bruta foi de R\$ 14.954,61 distribuir, no mesmo ano, mais de R\$ 2.000.000,00 a título de dividendos. Conforme fls. 711/712, a Igaratec distribuiu, em 2013, R\$ 1.231.338,15 e R\$ 1.017.788,59 a Vicente Lauriano Filho e Vicente Lauriano Neto, respectivamente*" (ID 65396688).

A praxe entre os envolvidos era retificar as declarações encaminhadas à Receita Federal como forma de conferir aparente legalidade aos recursos recebidos. Vicente Lauriano Neto, por exemplo "*retificou as declarações em 14/08/2015 e 06/06/2016 (ano-calendário 2012), 09/08/2016 (ano-calendário 2013), 09/08/2016 (ano-calendário 2014) e 07/07/2016 e 01/08/2017 (ano-calendário 2015)*", enquanto a Igaratec "*retificou as declarações de 2011 em 15/12/2015, de 2012 em 07/10/2016 e de 2013 em 07/10/2016*" (ID 65378838).



Nesse mesmo cenário, apresenta-se a condição financeira de Claudinei Alves dos Santos que, embora tenha declarado à Justiça Eleitoral o patrimônio de R\$ 1.650.000,00 (um milhão e seiscentos e cinquenta mil reais) em espécie, não demonstrou base fática que justifique o incremento patrimonial relevante do candidato em período tão curto de tempo, conforme salientado no Acórdão:

Ao que parece em 2004 e 2005 não houve declaração no prazo legal, constando no sistema MIDAS uma declaração referente ao exercício 2005/ano-calendário 2004, mas cuja entrega ocorreu apenas em 2008.

Na DIRPF de 2004/2005, enviada em 2008, constou patrimônio de R\$ 233.416,66 e rendimentos tributáveis anuais de R\$ 42.500,00. Anote-se que já se percebe inconsistência em relação a sua evolução patrimonial, vez que reuniu em 2004, quando estava preso, patrimônio de mais de duzentos mil reais, sendo que auferia renda mensal - não se sabe de onde - de cerca de R\$ 3.541,00. Já na DIRPF de 2006/2007, encaminhada à Receita no mesmo dia da DIRPF de 2004/2005 (17/09/2008), seu patrimônio subiu para R\$ 329.166,66, tendo sido declarado rendimento tributável advindo do Auto Posto Portal Piratininga, e de Terremoto Auto Serviços no valor de R\$ 5.450,00 e rendimentos oriundos de pessoa física/externo de R\$ 18.000,00. Declarou ainda rendimentos isentos no valor de R\$ 37.750,00. Na DIRPF de 2007/2008, seu patrimônio mantém-se no mesmo patamar da anterior, sendo que sua renda anual foi de R\$ 33.000,00, recebidos de pessoa jurídica, e R\$ 24.000,00 recebidos de pessoa física no exterior, totalizando renda anual de R\$ 57.000,00.

Na DIRPF de 2008/2009, seu patrimônio sobe para R\$ 439.795,29, sendo que declara efetuou a alienação de cotas da Terremoto Luto Serviços, auferindo ganhos de R\$ 20.000,00, da Drogaria e Perfumaria Talizy, auferindo também R\$ 20.000,00 da Drogaria e Perfumaria Farma Posto no valor de R\$ 20.000,00, da Choperia e Conveniência Cliente Vip, também auferindo o mesmo valor.

Tal condição foi igualmente constatada no ciclo próximo de familiares do candidato, dentre eles, sobrinha, filho, irmã, irmã de criação, etc. Cito:

Elaine Alves dos Santos (CPF 322.448.348-24), que é sobrinha do primeiro representado (os avós maternos de Elaine são os pais de Claudinei), foi caixa de supermercado até dezembro de 2010, como se pode aferir do extrato do CIVIS acostado a fls. 172 do documento intitulado PDC 591 - 16, volume 04 constante da Mídia acostada a fls. 20, quando auferia R\$ 1.019,94. Elaine não declarou imposto de renda, no ano de 2010, segundo consulta ao Sistema MIDAS. O mesmo se diga em relação ao ano de 2011. Já em 2012 Elaine declarou ter em seu poder R\$ 730.000,00 em espécie, bem como ter participação societária no Motel Pussycat no valor de R\$ 15.000,00 (fls. 179 do documento PIC 591 - 16, volume 11 constante da mídia de fls. 20). Em 2013 declarou a mesma participação no motel, R\$ 715.000,00 em espécie, tendo ainda adquirido cotas sociais, todas no valor de R\$ 5.000,00 cada, nas empresas Tigrão de Carapicuíba Conveniência, Nova Jandira Conveniência e Pirajussara Conveniência. Ora, resta óbvio que Elaine,



que era funcionária de supermercado, não teria como de 2011 para 2012 adquirir licitamente as cotas na mencionada empresa nem, muito menos, reunir R\$ 750.000,00 em dinheiro. Obviamente que seu - nome foi utilizado para esquentar dinheiro de origem ilícita, pois, não tivesse tal origem, o verdadeiro titular não precisaria declará-lo em nome de terceiro.

O mesmo se diga em relação a Kelvin Felipe dos Santos, filho do primeiro representado. (...) Trata-se de indivíduo que, com apenas 19 anos de idade, declarou à Receita Federal, em 2012 (fls. 106 do documento denominado PIC 591-16, volume 11) que, no ano anterior passou a guardar consigo a quantia de R\$ 750.000,00 e que, no ano seguinte, adquiriu participação social na empresa Machado Gerenciamento Patrimonial, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que a cada ano foram declarados valores ainda maiores, seja em participação societária, seja em imóveis. Anote-se que nas Declarações do, primeiro representado não consta nenhuma doação para Kelvin (PIC 591/16, volume 9, fl. 46 e seguintes). Assim como em relação à Elaine, Kelvin experimentou crescimento patrimonial incompatível tanto com sua idade, bem como com sua ocupação. Não se pode perder de vista que no sistema CNIS consta que Kelvin possuiu vínculo empregatício com a empresa GF Prestação de Serviços Ltda, tendo auferido mensalmente cerca de R\$ 500,00 em 2014 (fls. 147 do documento PIC 591-16 Volume 4). Não bastassem os exemplos dos referidos parentes, chama muita atenção, a evolução patrimonial de Michele de Sousa Lima. Segundo o próprio primeiro requerido, quando depôs na Delegacia de Polícia de Taboão da Serra no inquérito policial de nº 283/2010, Michele é irmã de criação dele, pois foi cuidada pela mãe de Claudinei depois que a genitora de Michele morreu (fls. 242, PIC 591716, volume 7). Já no depoimento prestado em 15 de setembro de 2010, Michele asseverou que sabe que é sócia de dois postos de gasolina, quais sejam, Auto Postos Deuses e Carlos Lacerda e que não precisou fazer nenhum investimento para que passasse a figurar como sócia. Relatou que; em verdade, Claudinei disse a ela que precisava de uma pessoa com nome limpo para colocar um posto de gasolina em seu nome, tendo ele dito que se ela concordasse, ele passaria a sustentá-la (fls. 211 PIC 591-16, volume 7). Ora, do depoimento de Michele fica claro que o primeiro representado utilizou o nome dela para registrar empresa que, em verdade, é de propriedade dele, obviamente em razão de não ter como justificar a origem do numerário utilizado para sua aquisição. E as Declarações de Imposto de Renda de Michele corroboram tal conclusão. Na DIRPE de 2006/2007, (fls. 4 PIC 591-16, volume 10) assim como a de Claudinei, enviada a destempo, em 29/04/2008 - Michele declarou possuir rendimentos anuais em razão de ser titular de cotas Sociais de Terremotos Auto Serviços, Auto Posto Portal de Piratininga e Autoposto dos Deuses, de R\$ 36.000,00, tendo sido declarados veículos em seu nome e cotas - em imóveis, bem comova quantia em espécie de R\$ 30.000,00. Já na DIRPE de 2007/2008 constam com fontes de rendimentos além do Autoposto dos Deuses e o Terremotos Auto Serviços, o Auto Posto Claudinei Junior e Renato Consultoria, tendo auferido rendimentos anuais de R\$ 53.000,00. Incluíram-se imóveis e outras empresas e valores em espécie de R\$ 1.000,00. Na DIRPE de 2009/2010 sua relação) de bens eleva-se para R\$ 376.774,07, dentre veículos, participações em empresas e cotas de imóveis, tendo declarado ainda rendimentos anuais advindos das empresas nas quais figura como sócia de R\$ 20.625,00. Perceba-se que se realmente Michele possuísse renda compatível com suas DIRPF é com o teor de seu depoimento na Delegacia, auferiria, além dos R\$ 1.200,00 pelo exercício 40 da atividade de auxiliar administrativa no Grupo Teocracia entre 2006 a 2009, renda mensal, advinda dos rendimentos das empresas em relação as quais figura como sócia, de cerca de R\$ 5.000,00, o que não se coaduna



com a vida simples que mencionou ter nas referidas declarações à polícia (despesas de cerca de R\$ 500,00 ao mês). Outrossim, fica difícil acreditar que, com a renda mensal declarada por ela na Delegacia de Polícia, pudesse guardar em espécie a quantia de R 30.000,00, mormente porque explicou à autoridade policial que tinha filha e era arrimo de família já que seu esposo não conseguia parar em emprego algum.

Nesse cenário, está comprovado que a campanha do candidato foi financiada com recursos de natureza inexplicada, com a anuência e ciência deste, que retificava a declaração de imposto de renda como forma de conferir aparente legalidade aos recursos empregados. Tal prática foi utilizada não só pelo detentor do cargo eletivo, mas igualmente por doadores de campanha e parentes, o que comprova, com clareza, a origem irregular do recurso. Tal condição constitui por si só circunstância grave, em franco desequilíbrio do pleito.

Na presente hipótese, pretendeu-se mascarar formalmente, do ponto de vista fiscal, a origem de recursos ilícitos envolvidos no financiamento eleitoral, sem contudo existir comprovação materialmente idônea da origem dos recursos que resultaram no acréscimo patrimonial dos envolvidos, com conseqüente existência de real ofensa à normalidade e legitimidade do pleito, demonstrando assim a gravidade da conduta (REspe 605-07/MG, Rel. Min. TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJE de 7/10/2019), "*marcada pela má-fé e pelo pouco ou mesmo nenhum apreço por valores republicanos*" (RO 1803-55/SC, Rel. Min. LUIS ROBERTO BARROSO, DJE de 14.12.2018).

Assim, diferente do que anuncia o acórdão regional, a questão não versa sobre a renda declarada ao Fisco de forma a subsidiar a doação volumosa, mas efetivamente o lastro e origem dessa renda sem comprovação ou justificativa de uma evolução patrimonial incomum entre todos os investigados.

Desse modo, o reconhecimento do ilícito eleitoral enseja a cassação do mandato e a inelegibilidade (art. 22, XIV da LC 64/1990). Quanto à primeira sanção, verifica-se a perda superveniente de objeto da AIJE, tendo em vista o transcurso dos mandatos obtidos nas eleições de 2014.

Saliente-se, entretanto, que, "*a sanção de inelegibilidade possui natureza personalíssima, a exigir prova de participação ou de anuência na prática ilícita*" (AIJE 060186221, redator designado Min. JORGE MUSSI, DJE de 26/11/2019). Dessa maneira, na hipótese dos autos, restou comprovada a participação de Claudinei Alves dos Santos, em vista do recebimento de recursos de origem ilícita e posterior repasse em campanha. Por outro lado, não constam indícios suficientes da conivência ou conhecimento do esquema engendrado pelo Vice, o que afasta portanto, a cominação dessa pena.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial para julgar procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, declarando Claudinei Alves dos Santos inelegível para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes ao pleito de 2016, ficando prejudicada a cassação dos respectivos mandatos em razão do seu transcurso (art. 36, § 7º, do RITSE).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de agosto de 2021.



Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator

